

C.G.C. (MF) 20.920.005/0001-40 - Insc. Est. Isenta Av. Jair Leite, 136 - Centro - Pimenta - MG Fone Fax: (037) 3324 -1355/1513

#### PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A Comissão Permanente de Licitações do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pimenta/MG, tendo em vista a **autorização** expedida pelo Diretor Administrativo objetivando a **formalização de inexigibilidade de licitação e respectivo contrato administrativo** com a instituição financeira, **BANCO DO BRASIL S.A**, para a prestação de serviços bancários para **recebimento de contas, tarifas e demais receitas da autarquia**, por intermédio de suas agências e/ou correspondentes, com prestação de contas por meio magnético dos valores arrecadados, passa a exarar o seguinte Parecer.

A pretensão é formalizar o contrato mediante **Inexigibilidade de Licitação**, isto conforme previsão legal contida no artigo 25, Caput da Lei nº 8.666/93, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis 8.883/94.

A necessidade de atendimento à solicitação é de suma importância visto que o SAAE realizou Credenciamento n° 002/2018 e credenciou uma Instituição Financeira, tendo sido, conforme previsto no edital, classificada nos termos do edital de credenciamento.

Da análise da classificação verifica-se que os preços a serem contratados pelo SAAE são: R\$0,76 para Recebimento de guias via internet e/ou Auto Atendimento e R\$0,68 para Recebimento de guias por Débito Automático.

A pretensão é formalizar o contrato mediante **Inexigibilidade de Licitação**, isto conforme previsão legal contida no artigo 25, *caput* da Lei nº 8.666/93, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis 8.883/94.

A aplicação da inexigibilidade de licitação para esta contratação se torna possível uma vez que a inviabilidade de competição se justifica pela possibilidade de contratação de todos os interessados, por ser a Administração Autárquica a estabelecer as regras, inclusive o valor a ser pago pelo serviço. No caso em concreto, a licitação é "inexigível" pois a inviabilidade de competição está justificada pela contratação de todos os interessados que cumpriram os requisitos do credenciamento e os serviços serão prestados à escolha do contribuinte que quitará sua (s) guia (s) em quaisquer (s) da (s) instituição (s) credenciada (s).

A presente contratação da instituição financeira, **BANCO DO BRASIL S.A**, para a prestação de serviços bancários para **recebimento de contas, tarifas e demais receitas da autarquia,** enseja o enquadramento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, neste momento como instituição detentora da exclusividade para a contratação deste serviço, configurando assim a inviabilidade fática e jurídica absoluta de competição, isto porque, ao se credenciar para este serviço (credenciamento 002/2018) passou a ser detentora da exclusividade na contratação.



C.G.C. (MF) 20.920.005/0001-40 - Insc. Est. Isenta Av. Jair Leite, 136 - Centro - Pimenta - MG Fone Fax: (037) 3324 -1355/1513

Sob a égide de Marçal Justen Filho *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos<sup>1</sup>, a contratação em questão ajusta-se ao requisito de <u>"Ausência de pressupostos necessários à licitação"</u>, onde discorre sobre a luz da ausência de "mercado concorrencial" (2012, p. 405/06/07):

- "(...) configura-se um mercado peculiar, eis que não existe dimensão concorrencial encontrada no âmbito de compras, obras e outros serviços. Daí a referência à inexistência de um mercado concorrencial.
- (...) É inviável a competição porque a peculiaridade do mercado consiste na ausência de competição direta e frontal.
- (...) quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas".

Lei 8.666/93, sobre a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** prevista no Art. 25, caput, da Lei n°.8.666/93 quando a competição revela-se inviável, prevê:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, (...)" Lei 8.666/93".

Assim, de acordo com o diploma legal, conhecido como Lei das Licitações e Contratos, é Inexigível a licitação nos casos em que houver a inviabilidade de competição.

Por outro lado e colaborando com o entendimento que vem se tecendo neste parecer, a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO<sup>2</sup> no Processo nº 50600.024449/2011-33 se manifestou:

"O instituto do credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, e possui como fundamento o caput do art. 25 da Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia, nos casos em que exista inviabilidade de competição".

"De fato, é entendimento majoritário da doutrina e dos Tribunais de Contas que os casos de inexigibilidade de licitação, indicados nos incisos do art. 25 da lei, constituem rol meramente exemplificativo, podendo existir, além das hipóteses tratadas nos incisos do dispositivo, outros casos não previstos expressamente e que podem ensejar a inviabilidade de competição, como acontece com o credenciamento".

www.agu.gov.br/page/download/index/id/11925966

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed., São Paulo: Dialética, 2012.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO DNIT - PARECER/PCLF/PFE/DNIT/N° 00661/2012 - Processo n° 50600.024449/2011-33.



C.G.C. (MF) 20.920.005/0001-40 - Insc. Est. Isenta Av. Jair Leite, 136 - Centro - Pimenta - MG Fone Fax: (037) 3324 -1355/1513

Segundo a doutrina de Joel de Menezes Niebhur<sup>3</sup>, o credenciamento pode ser conceituado como:

"Espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos."

Assim, em suma, o sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços.

Nestes termos Marçal Justen Filho<sup>4</sup> explica que:

"Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo (...). Nas hipóteses em que não se verifica a excludência entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento (...). O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro. (...). Nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de excludência entre os possíveis interessados."

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a inexigibilidade de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deva ser precedida de licitação, para abrir a disputa por concorrência preservando o princípio da supremacia do interesse público. Portanto, o critério de inviabilidade de competição só foi adotado pelo legislador para as hipóteses de ausência dos pressupostos necessários à licitação.

Inexigibilidade de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003. p. 212.
JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª Ed. São Paulo. Dialética, p. 39.

\_



C.G.C. (MF) 20.920.005/0001-40 - Insc. Est. Isenta Av. Jair Leite, 136 - Centro - Pimenta - MG Fone Fax: (037) 3324 -1355/1513

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a Administração Pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes, o que no caso em tela, foi devidamente conferido no Credenciamento 002/2018.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verifica a existência de uma necessidade a ser atendida. Deve diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definir um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, se for o caso, apuração da competitividade entre a contratação, previsões orçamentária, etc.

Pelos documentos que compõem o presente processo, todas essas providências foram tomadas, inclusive quanto a documentação de habilitação nos termos da lei a qual consta dos autos do procedimento de credenciamento 002/2018 que antecede estes autos.

Estudando o caso, concluímos que para a **prestação de serviços financeiros de arrecadação de guias de cobrança (recebimento de contas, tarifas e demais receitas da autarquia),** observando a Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, a contratação pode ser realizada nos termos do art. 25, *caput* da Lei 8.666/93, por absoluta inviabilidade na competição.

Pelo exposto, esta Comissão opina pela possibilidade de Inexigibilidade de Licitação, para prestação de serviços financeiros de arrecadação de guias de cobrança (recebimento de contas, tarifas e demais receitas da autarquia), com base no artigo, 25, caput da Lei Federal nº 8.666/93.

Dessa forma e, considerando que a Lei 8.666/93 em seu artigo, 25, Caput, permite a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição e, partindo-se das considerações e dos documentos apresentados pela **Diretoria**, temos que a situação em apreço, adequa-se ao dispositivo legal em tela, ou seja, a **prestação de serviços financeiros de arrecadação de guias de cobrança (recebimento de contas, tarifas e demais receitas da autarquia), poderá ser por inexigibilidade de licitação.** 

Quanto aos valores a serem pagos, a **Diretoria**, já manifestou que estão de acordo com os preços de mercado, de modo que, haverá razoabilidade e igualdade no valor a ser pago por guias conforme definido no edital de credenciamento.

Pelo exposto, esta Comissão opina pela possibilidade de **Inexigibilidade de Licitação**, para contratação de serviço de **arrecadação de** 



C.G.C. (MF) 20.920.005/0001-40 - Insc. Est. Isenta Av. Jair Leite, 136 - Centro - Pimenta - MG Fone Fax: (037) 3324 -1355/1513

guias de cobrança (recebimento de contas, tarifas e demais receitas da autarquia) acima destacado, tudo com base no artigo, 25, Caput da Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer	
Pimenta/MG, 04 de setembro de 2020	
	Antonio Resende de Pádua Presidente da CPL
	João Antônio Filho
	Membro
	Michel Cristian dos Sa0ntos Membro